



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Licitação seguida de Contratos e seus Termos Aditivos. *Julgam-se Regulares com Ressalvas. Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 – TC-

00826 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos no Processo TC nº 04.439/08, que trata da análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 066/2008, seguida de Contratos nºs. 1.319/08, 1.320/08 1.321/08, 1.322/08, 1.323/08, 1.324/08 e 1.339/08 e seus 1ºs Termos Aditivos, procedida pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando aquisição de material de laboratório e banco de sangue para o Instituto Cândida Vargas, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em relatório preliminar de fls. 903/905, considerou irregular o procedimento licitatório, tendo em vista as seguintes irregularidades: **a)**- ausência dos contratos firmados com as empresas vencedoras, e **b)**- não consta no SAGRES empenho em favor das empresas vencedoras do pregão em análise, nem em restos a pagar do exercício de 2008;

CONSIDERANDO que, após exame da documentação encaminhada pela responsável, fls. 909/962, o órgão auditor deste Tribunal ratificou seu posicionamento inicial pela irregularidade da licitação, ressaltando a falta de comprovação da publicação dos Contratos nºs 1.319/08, 1.320/08 1.321/08, 1.322/08, 1.323/08, 1.324/08 e 1.339/08 e aditivos correspondentes;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através de cota, opinou por nova notificação da autoridade responsável, Srª Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, para esclarecer as dúvidas surgidas no concernente aos supostos empenhos emitidos em favor das empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 066/2008, sobre os quais inexistem quaisquer informações no SAGRES, assim como, pela assinatura de prazo para, sob pena de aplicação de multa pessoal, encaminhar a esta Corte de Contas documentação comprobatória da publicação dos contratos e termos aditivos firmados em decorrência do presente certame;

CONSIDERANDO que a Auditoria, ao analisar as peças defensórias, retificou seu entendimento referente à irregularidade do item “a” e manteve a referente ao item “b”, concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório em questão, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sugerindo, ainda, que tal informação conste da análise da prestação de contas da gestão de 2008 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da unidade técnica de instrução, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I- **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação em análise, os contratos decorrentes e os aditivos correspondentes; e
- II- **RECOMENDAR** à atual gestão estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Representante do Ministério Público Especial